

Proc. nº 19 413/44

(CJT-166/45)

1945

PGI/L.

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento quando prolatada de acordo com as normas jurídicas aplicáveis ao caso.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto por Angelo B'Alberto da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região que, reformando a sentença da instância inferior julgou procedente a reclamação apresentada por Admar B'atista de Oliveira e outros:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento, nos termos do art. 896, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ter sido apontada divergência jurisprudencial que autoriza o seu conhecimento;

CONSIDERANDO que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento foi prolatada de acordo com a prova dos autos e observadas as normas jurídicas aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO que os reclamantes basearam o seu pedido no decreto-lei nº 2 508, de 1940, sem ressaltar as modificações introduzidas pelo decreto-lei n. 2 505, de 19 de agosto de 1940, que modificou a duração da hora noturna e a conceituação do trabalho que deve ser considerado como efetuado à noite;

CONSIDERANDO que, efetivamente, que todos os reclamantes percebem salários superiores aos do mínimo legal, acrescidos de 20%, além de que também recebem em utilidades uma parcela a mais que não é de ser desprezada;

CONSIDERANDO que o salário mínimo da Região, ao tempo a que se refere a reclamação, era inferior aos cálculos constantes da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento,

acentuando-se, assim, a diferença a mais percebida pelos reclamantes, em remuneração do seu trabalho noturno;

CONSIDERANDO que, de fato, o salário mínimo antigo era de um cruzeiro por hora, passando posteriormente a um cruzeiro e sessenta centavos, enquanto que os reclamantes percebiam um cruzeiro e oitenta e cinco centavos e dois cruzeiros e vinte e dois centavos respectivamente pelo trabalho diurno e noturno, em qualquer dos dois casos superior ao mínimo que lhes era devido, acrescentando-se, ainda, as utilidades percebidas diariamente, em valor que não ultrapassava o limite legal;

CONSIDERANDO, além disso, que alguns dos reclamantes tiveram aumentos e um deles foi admitido em data posterior à da lei em que baseou seu pedido e que, também, dois deles não recorreram da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, conformando-se assim com aquele julgado;

CONSIDERANDO, entretanto, que apenas um dos reclamantes percebe menos do que o salário mínimo, mas é verdade que se trata de embriador de pão, que deve ter horário restrito de trabalho e que não reclamou a sua equiparação aos demais empregados e nem tão pouco quanto a essa parte;

CONSIDERANDO que não pode o tribunal decidir ultra-petita, como já se tem manifestado por diversas vezes em outros julgados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, restabelecer a decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que bem aplicou as normas jurídicas vigentes à espécie apreciada. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Percival Godói Ilha

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário de Justiça" de 3/5/45.